

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2004

Determina a identificação obrigatória, através de placas informativas, de áreas de preservação ambiental, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.696, de 2004, de autoria do Deputado CARLOS NADER, visa a determinar a identificação obrigatória de áreas de preservação ambiental descritas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, por meio de placas informativas colocadas em lugares visíveis ao público, em todo o território nacional.

A identificação ficará a cargo do Poder Executivo que, para tanto, poderá firmar convênios com Estados, Prefeituras, órgãos municipais e entidades não governamentais.

As placas conterão dados relativos à identificação da área e respectivo tamanho, ao limite de acesso, ao órgão responsável pela fiscalização, às sanções previstas para o caso de desobediência às normas, e aos endereços (telefones/e-mails) para possíveis denúncias e reclamações.

O projeto atribui competência ao Ministério Público para fiscalizar o cumprimento da lei e solicitar medidas punitivas, na forma da legislação vigente.

Na Justificação, argumenta-se que muitos parques nacionais, considerados áreas de preservação ambiental, são invadidos, em alguns casos, por pessoas inocentes, devido à falta de orientação por parte dos órgãos de controle e de preservação.

Acrescenta-se que a medida proposta justifica-se em face do disposto no art. 225, da Constituição Federal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado SANDRO MATOS, com Substitutivo.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto de lei e respectivo Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, na forma dos arts. 23, inciso VI, 24, incisos VI, VII e VIII, e 225, c/c os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade não se vislumbra óbice a normal tramitação das proposições.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Substitutivo aprovado na Comissão de mérito atende melhor às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Com efeito, o Substitutivo, com clareza e precisão, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II III e VII, da Constituição Federal,

institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, regra recomendada, em caso de alteração, pelo art. 12, inciso III, da citada lei.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.696, de 2004, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator